

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 12/2018

Notícia de Fato nº 1.28.200.000166/2018-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
2. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
3. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, ‘b’);
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. **CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Caicó a Notícia de Fato 1.28.200.000166/2018-71, cujo objeto é apurar suposta inassiduidade de docentes do Centro de Ensino Superior do Seridó – CERES/ UFRN, cuja irregularidade, de acordo com o(a) noticiante, seria estimulada pela própria benevolência dos respectivos gestores dos Departamentos Acadêmicos, os quais, ao organizarem a distribuição de aulas e disciplinas, sempre priorizariam a conveniência do professor em detrimento do interesse coletivo dos alunos, prejudicando o ensino-aprendizagem;

6. **CONSIDERANDO** que as condutas investigadas podem representar atos de improbidade administrativa, como enriquecimento ilícito e dano ao erário, nos moldes da Lei 8.429/92, bem como violam deveres dirigidos a todo servidor público federal, como os previstos no art. 116, I, III, IX e X da Lei nº 8.112/90;

7. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no art. 37 que a administração direta e indireta devem orientar-se pela moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade, entendido este, como a atuação do agente público pautada nos limites legais fixados;

8. **CONSIDERANDO** que o ato de inassiduidade de professores de uma Autarquia Federal importa no descumprimento de normas legais e regulamentares, ofendendo a vários princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente o da legalidade, moralidade e eficiência, amoldando-se perfeitamente às previsões do art. 9º e 10º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

9. **CONSIDERANDO** que o dever de probidade administrativa é um valor ético-social que deve nortear todos os gestores públicos;

10. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública Federal rege-se, entre outros, pelo princípio fundamental do controle, nos termos do art. 6º, V, do Decreto-Lei nº 200/6, como extensão da legalidade administrativa;

11. **CONSIDERANDO** que, independentemente da conclusão da Notícia de Fato ou do Processo Administrativo Disciplinar, instaurados para apurar as condutas que originaram esta Recomendação, que, eventualmente, podem apontar

pela improcedência das denúncias, a Administração deve adotar maior controle sobre os atos dos gestores locais, prevenindo a ocorrências de novas irregularidades;

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve **RECOMENDAR** a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – Campus CERES/UFRN, na pessoa de sua diretora Sandra Kelly de Araújo, a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolva mecanismos efetivos de controle da assiduidade e pontualidade dos professores, a fim de evitar que, no curso do semestre letivo, deixem de ministrar injustificadamente suas aulas e, assim, causem prejuízo aos alunos;

a.1) no prazo de 10 dias, informe, comprovadamente, que providências foram adotadas nesse sentido;

b) viabilize canais de comunicação, preferencialmente em meio eletrônico (pelo SIGAA, por exemplo), através dos quais os alunos possam formular denúncias a serem apuradas no âmbito administrativo;

b.1) resguarde-se o sigilo dos denunciantes sempre que solicitado;

c) dê ampla publicidade à presente recomendação, afixando-a em murais e eventuais quadros de avisos existentes no Campus, bem como nas redes sociais e portal institucional da UFRN.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, **fixo o prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Caicó, data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República